

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2017

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre a reserva de assentos na aquisição de passagens aéreas.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Alexandre Leite, tem por objetivo limitar a 50% da capacidade da aeronave a reserva de assentos por prazo certo para posterior emissão de bilhete.

Na justificação o autor esclarece que o objetivo da proposta é permitir que clientes comuns tenham acesso ao serviço de transporte aéreo de passageiros em igualdade de condições com as agências de turismo e seus clientes. Segundo o autor, há quebra de equidade na oferta dos serviços quando se permite a reserva de assentos apenas a um determinado grupo, como hoje acontece com as agências de turismo.

Nos termos do art. 32, XX, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre aviação civil. A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer pela rejeição, a esta Comissão de Viação e Transportes para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude de a Lei nº 11.182, de 2005, conferir às companhias aéreas a liberdade de definir seus preços e planos de negócio (compreendendo linhas, frequências, horários, tipos de aeronave, entre outros aspectos), cada transportador pode adotar política própria com respeito a venda de assentos em grupo, precedida pelo “bloqueio” desses assentos por algum período, até que a operadora de turismo confirme a compra mediante pagamento. Comumente, as empresas aéreas requerem dessas operadoras o pagamento de um sinal para garantir o bloqueio, que não é devolvido em caso de insucesso nas vendas. Por as operadoras assumirem risco na requisição de bloqueio, costumam adotar essa estratégia quando têm em vista destinos específicos, para os quais a procura é grande, de maneira contínua ou episódica (caso dos eventos que despertam grande interesse).

Como se observa, o que está em questão é a liberdade de as empresas aéreas continuarem a praticar políticas de preço e de forma de venda diferenciadas, baseadas, inclusive, na quantidade de assentos adquiridos de uma só vez. Se lhes for negada a possibilidade de efetuarem bloqueio de assentos para a modalidade de venda em grupo (em geral, a partir de dez lugares), dificilmente poderão manter a parceria importante que desenvolvem com as operadoras de turismo, clientes cuja fidelidade e cujo grande volume de compras justificam o tratamento privilegiado que lhes é, geralmente, concedido. Cabe lembrar que, por intermédio das operadoras – e das agências de turismo que mantêm negócios com elas –, as companhias aéreas conseguem alcançar um público que, sem o apoio desses parceiros de negócio, poderia deixar de se valer de seus serviços. Cito, por exemplo, grupos de turistas cujo tamanho não é suficiente para justificar o fretamento de uma aeronave, mas que precisam se organizar em relação às datas de voo e

hospedagem para realizarem uma viagem com propósito específico; outro caso é o de pessoas que não têm familiaridade com procedimentos relacionados a viagens de turismo e, por isso mesmo, preferem recorrer ao auxílio de uma agência que lhes ofereça opções de “pacotes turísticos”, frequentemente com preços atrativos.

Para as operadoras e agências de turismo, a impossibilidade de efetuar bloqueio de assentos, segundo a política de cada empresa aérea, pode representar enorme dificuldade para seus negócios. Uma vez que o bilhete aéreo só pode ser emitido para passageiro específico e é intransferível, teriam de contar com grupos de clientes organizados antecipadamente, dispostos a realizar a compra em bloco, algo possível somente no caso de pessoas que mantêm alguma ligação entre si. Todavia, finda a prática de bloquear assentos e de vendê-los a clientes diversos, captados paulatinamente por agências de turismo, seria difícil garantir a permanência da oferta de pacotes turísticos a preços convidativos, posto que as operadoras só poderiam adquirir passagens à medida que seus clientes confirmassem o interesse na compra, deixando-as na mesma situação de quem vai aos sites das empresas aéreas em busca de ofertas.

Finalmente, cabe destacar o fato de que a própria Comissão de Defesa do Consumidor, colegiado que tem de colocar o interesse do consumidor em primazia, rejeitou a proposição, por entender que ela não beneficia o usuário dos serviços de transporte aéreo e de agências e operadores de turismo.

Assim, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.130, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator